No título de nomeação de Lucidio Castelo Branco, Escrevente Juramen-tado de 1ª entrância, padrão "I", do Quadro dos Cartórios das Auditorias Militares, foi lavrada apostila nos seguintes têrmos: O funcionário a quem se refere o presente título teve sua gratificação adicional por tempo de serviço elevada, a partir de 14 de julho do corrente ano, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal Militar, tomada em sessão de 20 de abril do ano em curso, na Questão Administrativa nº 2-50 trativa nº 2-59.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — Almirante - de - Fsquadra Octavio Fiqueiredo de Medeiros, Ministro Presidente.

ATA DA 58.8 SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Almirante Octavio Medeiros. — Procurador Geral da Justica Mui-Ministro tar, o Exmo. Sr. Dr. Ivo D'Aquino Fonseca. — Secretário, o Sr. Dou-tor Iberê Garcindo Fernandes de Sá.

Compareceram os Exmos. Senhores Ministros Dr. Vaz de Mello, Doutor Murgel de Rezende, General Alencar Araripe, Gen. Falconieri da Cunna, Dr. Autran Dourado, Brig. Alvaro Hecksher, Dr. Adalberto Barretto, Almirante José Espíndola, Brigadeac Vasco Alves Secco e Gen. Daudt

Ministro General Lima Câmara.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a

ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta do dis 2 de setembro:

N.º 30 931 — Pará — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. — Revisor: o Sr. Ministro Brigadeiro Revisor o Sr. Ministro Brigadeiro Alves Secco. — Apelante: A Promotoria da Auditoria da 8.ª P. M. — Apelado: Raimundo Gomes de Oliveira, civil, absolvido do crime previsto no art. 226 do C. P. M. — Negaram provimento à apelação do Ministério Público, confirmando a centença absolutória. unânimemente. sentença absolutória, unanimemente.

N.º 30.985 — Capital rederat — Relator, o Sr. Ministro Dr. Autron Dourado. — Revisor; o Sr. Ministro General Falconieri da Cunha. — Apelante: A Promotoria da Terceira Auditoria da Primeira Região Militario da Para de Antenio do Albaio da Militario da Para de Antenio do Albaio da Militario da Para de Antenio do Albaio de Antenio do Albaio de Militario de Antenio do Albaio de Antenio do Albaio de Militario de Antenio tar. — Apelado: Antônio de Almeida, 3.º sargento do 8.º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, absolvido do crime previsto no art. 156 do C. P. M. — Provida a apenção do Ministério Público, reformaram a sentença para condenar o acusado a 3 meses de prisão, como incurso no art. 156 do C. P. Militar, unânimemente.

N.º 31 001 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr Vaz de Mello. — Revisor: Sr. Ministro Al-mirante José Espíndola. — Apenante: A Promotoria da Terceira Audituria da Primeira Região Militar. — Ape-lado: Otacilio dos Santos Rocha, soldado do Batalhão de Guardas, acsoivido do crime previsto no art. 155 § 3.º do C. P. M. — Não tomaram conhecimento da apelação, unânime-

Foram, a seguir, relatados e juga-dos os seguintes processos:

"Habeas-Corpus"

N.º 26.117 -_ Capital Federal Relator: o Sr. Ministro Brigadeiro Alves Secco — Paciente: Alberto de Jesus Ramos, civil, conferente do Cais do Pôrto, prêso incomunicavel, por ordem do Sr. Almirante Diretor do Arsenal de Marinha, pedindo ser pôsto em liberdade. — Julgaran prejudicado o pedido, unanimemente.

N.º 26 122 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro General Fal-conieri da Cunha. — Paciente: Ger-seh Nerval Barbosa, capitão aviador, Relator: o Sr. Ministro General Falconieri da Cunha. — Paciente: Gerseh Nerval Barbosa, capitão aviador,
préso por determinação do General mento, soldados do Depésito Gentral preso por determinação do General de Exército Comandante da Escola Superior de Guerra, pedindo ser pôsto em liberdade. — Não conheceram do pedido, contra os votos dos Excelentissimos Srs. Ministros Dr. Vaz de Mello, que julgava incabível o pe-dido. General Alencar Araripe e Brigadeiro Alves Secco, que conheciam e negavam a ordem e Dr. Murgel de Rezende, que conhecia do pedido — Usou da palavra o Sr. Dr Justo de Morais, advogado do paciente.

N.º 26.119 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. — Paciente: Helio Alexandre da Silva, militar, prêso, à disposição da 1.ª Auditoria de Marinha, pedindo ser pôsto em liberdade. — Julgaram prejudicado o pedido, sem prejuízo da apuração do responsável pela demora do julgamento, unânimemente.

N.º 26 120 - São Paulo -Relator: Sr. Ministro General Alencar Araripe. — Paciente: Abrão Vendra-min, cabo, servindo no 2.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado da 2.ª R. M., à disposição da 2.ª Auditoria da 2.ª R. M., pedindo licenclamento das fileiras do Exército. — Concederam a ordem, sem prejuízo do processo a que responde na 2.ª Auditoria da 2.ª R. M., unânimemente.

Mente.

N.º 26.115 — Capital Federal —
Relator: o Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto. — Paciente: Christovam Antônio da Silva, funcionário da Fébrica de Motores, prêso incomunicável no 1.º Batalhão de Saúde, pedindo ser pôsto em liberdade. — Julgaram prejudicado o pedido, nnânimemente.

Apelacões

N.º 30.980 - Pernambuco - Relator: o Sr. Ministro General Alencar Araripe. — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. — Apelantes: A Promotoria da Auditoria da Sétima Região Militar e Oswaldo Guimarães óetto. 1.º Tenente Aviador, condendos estimas recestadores. dor, condenado a seis meses de prisão, incurso no art. 163 do C. P. M. — Apelados: o Conselho Especial M. — Apelados: o Conselho Especial de Justica da Auditoria da Sétima Região Militar e Oswaldo Guimarães Netto, 1.º Tenente Aviador, condena-Negaram provimento à apelação da defesa e provida a apelação do Ministério Público, reformaram a sentenca para condenar o acusado a 8 meses de prisão, como incurso no art. 163 do C. P. M., nanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado, por não ter assistido o relatório.

N.º 30.685 — (Embargos) pital Federal - Relator: o Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. — Re-visor: o Sr. Ministro General Alencar Araripe. — Embargante: Jayme Jorge Drumond, taifeiro da Marinha, meses e quinze días de prisão, incurso no art. 139, parágrafo único de C. P. M. — Embargado O acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27 de maio de 1959. — Rejeitada a preliminar da intempestividade do recurso, contra os votos dos Excelen-tíssimos Srs. Ministros Dr. Autran Dourado, Dr. Adalberto Barretto e Almirante José Espíndola, que a acoihiam. No mérito, receberam os em-bargos para absolver o embargante, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Dr. Autran Dourado e Al-mirante José Espíndola, que os des-prezavam. — Usou da palavra o Se-

nhor Dr. Manoel Miranda de Mello, advogado do embargante.

Nº 30.948 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. — Revisor: o Sr. Ministro General Daudt Fabricio. — Apelan-

te: A Promotoria da Terceira Audide Armamento e Munição, absolvidos do crime previsto no art. 198 do C P. M., combinado com o art. 19, inciso II do mesmo Código. (Juigamento em sessão secreta).

Recurso Criminal

N.º 3.811 - Bahia - Relator: o Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto

Recorrente: A Promotoria da Auditoria da 6.3 R. M. — Recorrido: o despacho do Dr. Auditor que re-jeitou a denúncia oferecida no I. P. M., contra o guarda territorial da cidade de Rio Branco no Território Federal do Acre, Sabino Tomaz da Silva. - Negaram provimento ao 'ecurso, mantendo o despacho recorrido, unanimemente.

Apelacões

N.º 31.010 — Rio Grande do Sul — Relator: o Sr. Ministro General Falconieri da Cunha. — Revisor o Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. — Apelante: Domingos Ferreira Maciel, soldado do 12.º Batalhão de - Aperante: Domingos Ferreira 30.818 (AD/DF), 30.993 (DF/MR), Maciel, soldado do 12.9 Batalhão de Engenharia de Combate, condenado a treze meses de prisão, incurso no 30.999 (DF/VM), 30.996 (AH/AB), art 163 do C. P. M. — Aperado: 31.0000 (AA/VM), 31.006 (JE/MR), o Conselho de Justiça do 12.9 Batalhão de Engenharia de Combate. — Provida, em parte, reduziram a Embargos n.9 30.445 (AD/AA).

pena a 7 mel s di prisão, unânime-

mente.
N.9 30.914 — Capital Federal
Ministra Dr. Muh Relator: o Sr. Ministro Dr. Minget de Rezende. — Revisor: o Sr. viimsto Brigadeiro Alvaro Heckster.
-- Apeiante: Decio Bueno veue 210,
Capitão do Exército, condenado a dois anos e quatro meses de reciu-são, incurso no art. 198, § 4.º, item \$2.9, tudo do C. P. M. — Ape.a-do: o Conselho Especial de Justiça da Frimeira Auditoria da Prim ira Região Militar — Preliminarmente, converteram o julgamento am dilgência, a fim de ser o acusado in-metido a exame de insanto un cental, contra os votos dos Exmos. Sentinores Ministros Brigadeiro Alvato Hecksher, Dr. Vaz de Mello e leneral Alencar Araripe. — Usou da palavra c Sr. Dr. Mario Gameno, advogado do acusado.

Foi, a seguir, encerrada a sessão. Acham-se em mesa os seguintes processos:

Apelações ns.: 30.905 (MR/FC), 30.953 (AH/VM), 30.905 (DF/VM), 30.897 (TB/DF), 30.991 (JE/AB), 30.967 (AH/AB), 30.818 (AD/DF), 30.993 (DF/MR),

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

TRT-RR-879-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Fiação Campinas S. Wilma Pedro Santos. Recorridos: Os mesmos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Excelso Supremo Tribunal Federal. Supremo Publique-se.

Em . 9-1959. — Delfin Moreira Junior, Presidente.

RR-2.694-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Colatino Paulino de Araujo e outros e Panair do Bra-

Recorridos: Os mesmos.

Subam os autos, já devidamente astruídos, à Secretaria do Excelso instruídos, à Secretaria de Supremo Tribunal Federal.

Em .. 9-1959. — Delfin Moreira Junior, Presidente.

RR-3.190-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Babcock And Wilcox (Caldeiras) S. A. Recorrido: Agnelo Rodrigues de Carvalho.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 4-9-1959. - Delfim Moreira Junior, Presidente.

RR-3.391-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Publicações Técnicas Americanas Limitada. Recorrido: Altiony Coelho.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal. à Secretaria do Excelso Publique-se.

Em 4-9-1959. — Junior, Presidente. - Delfim Moreira

RR-3.362-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: The Western Telegraph Limited.

Recorridos: Waldemir Santos de de Oliveira e outros.
Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Em . 9-1959. — Delfin Moreira
Junior, Presidente.

TST-RR - 3.996-58

(2ª T. 469)

Recurso Exrtaordinário

Recorrente: Elson Pereira Caldas: Recorrida: Panair do Brasil, Socie dade Anônima.

(1ª Região

Despacho

A Eg. Segunda Turma dêste Tri-bunal não conhecea da revista do re-clamante, endossando os fundamentos das decisões ordinárias, que, em face da prova testemunhal, julgaram improcedente a reclamação referente à equiparação salarial, pleiteada com base no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho V. Acórdão de fls. 43-44).

O suposto cerceamento de defesa. por ter sido indeferido o requerimento de pericia, não pode justificar e recurso extraordinário na alinea "a" do art. 101, inciso III, da Magna Carta, porque, como se depreende dos aunão havia necessidade de perícia tos. para o deslinde da controvérsia, já plenamente esclarecida. Demais, não se discutiu na hipótese vertente, valência de prova, sua valorização hierárquica, sua admissibilidade em tese ou sua eficácia in abstrato, mas tão somente in concreto.

Indefiro, por isso, e pedido de 16-46-48

Publique-se. Rio, 28 de agôsto de 1958. . Delfin Moreira Junior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR - 3.953-58 (3° T. 449)

Recurso Exrtaordinário

Recorrente: Laboratório Clínico Silva Araŭjo Sociedade Anônima; Recorrido: Romildo Lima Figuei-

(1ª Região)

Não se configuram as hipóteses previstas no art. 101, nº III "a" e "d", da Constituição Federal, pois a decisão recorrida, da Colenda Terceira Turma dêste Tribunal, não conheceu da revista, por se tratar de prova, consistente em saber se houve ou não a falta atribuída ao recorrido, matéria

a falta atribulda ao recorrido, materia como se vê, excêntrica ao recurso de revista (V. Acórdão de fis. 45-46). Ademais, se a revista não foi conhecida por falta de apoio legal, cumpria à recorrente demonstrar que era cabivel e, nesta hipótese, violado teria sido o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não o art. 482 do mesmo diploma, que se refere à justa causa rescisiva do contrato de trabalho, matéria, de mérito, que só poderia ser examinada depois de transposta a preliminar de conhecimento do referido apêlo.

Não há, pois, que se falar em inci-dência da "federal question", nem tampouco no pretendido disídio ju-risprudencial para justificação do apêlo constitucional.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 48-49.

Publique-se.

Rio. 28 de agôsto de 1959. -Moreira Júnior, Presidente do TST.

TST-AI - 53-58

Recurso Exrtaordinário

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de de Janeiro, Limitada.

Recorrido: Franciso José Afonso.

(1ª Região)

Despacho

A decisão de fls. 44-45, da Egrégia Segunda Turma dêste Tribunal, limitondo-se a negar provimento ao agravo de instrumento manifestado contra despacho denegatório da revista intentada pela emprêsa, não viola o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem tampouco o art. 157 da Magna Carta, combinado com o art. 73 da mencionada Consolidação, pois as instâncias ordiná-rias, como assinalado no acórdão empugnado, admitiram, de acôrdo com a orientação jurisprudential desta Superior Instância, a possibilidade da alteração do honário — de misto para alteração do honário — de misto para todo diurno —, desde que não haja supressão do adicional por serviço noturno, com evidente prejuízo salarial para o empregado.

Se assim é, não se pode imputar ao aresto sub censura, haja malferido disposição literal de lei, ou discrepado, como pretende a recorrente, do entendimento jurisprudencial tratido à colorão. zido à colação.

desde que não Nessas condições. configurada a incidência dos pressupostos constitucionais invocados (art. 101, nº III, "a" e "d"), indefiro o pedido de fls. 65 a 72.

Publique-se.

Rio, 31 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.
PROCESSO Nº TST-RR — 70-59

$(1^a T. - 502)$

(1º Região)

Despacho

A egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, em grau de revista, reformou a sentença de primeira instân-cia, confirmada em grau de embargos, para o efeito de julgar improcedente a reclamação, porque en-tendeu, de acordo, aliás, com a jurisenprudência desta Superior Instância, que não assiste ao empregado nenhum direito ao auxílio enfermidade correspondente aos primeiros 15 dias de ausência ao serviço, se a doença é adquirida, quando se encontra éle em goso de fárias, afastado legalmente de suas atividades, por força da suspensão do contrato de trabalho, embora subsista o vínculo jurídico (v. acordão de fis. 46-48).

Decidindo nesses termos, não vejo por que se pretenda incluir viola-ção do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 1944, ao es-tabelecer a ordem prefrencial para comprovação de enfermidade, adquirida pelo empregado, quando no de-sempenho de suas atividdaes normais.

Em casos tais, não seria legal nem razoavel onerar o empregador com o duplo pagamento: — salário inte-gral das férias e de dois têrços do correspondente ao auxilio enfermidade.

Não configurada a incidência da hipótese prevista na alínea "a", e não da letra "d", mencionada, decerto por equivoco, do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fis. 50.

Publique-se.

Rio de Janeiro. 1 de se' nibro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Pre-sidente do TST.

PRCCESSO Nº TSTIRR - 1.337-58

Recurso Exrtaordinário

Recorrente: Cartográfica Wallace Pereira & Irmãos Ltda. S. Recorrido: Silvio Monegato.

(2ª Região)

Despacho

Não admito o recurso pretendido pela empresa, arrimada no artigo 101, III, alinea "a" e "d", da Constituição, visto caso a V. decisão da Egrégia Primeira Turma não se inclui nas hipóteses constituídas naquele permissivo.

A parte conclusiva do V. acórdão recorrido e bem eloquente e se houve com acêrto, ao decidir que a r. sen-tença, que rejeitou os embargos opostos à decisão de primeira instância, por amor à brevidade — que deve existir nos julgamento trabalhistas, - incorporou todos os argumentos da sentença originária.

Não aproveita, pois, à recorrente em renovar a arguição de nulidade dêsse julgamento, ex vi dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 280, II, do Código de Pro-cesso Civil, de vez que os citados embargos não apresentavam argumentos novos, nem outras provas, limitando-se a repetir, em têrmos diversos, as mesmas razões da contestação.

De meritis, o presente recurso pre-tende haver cometido o V. acórdão recorrido "erro conspícuo".

Mas, tal não sucedeu, porque à Egrégia Turma não conheceu da re-Mas, tal não vista por versar esta, na parte me-ritória, apenas matéria de fato, cons-tituida de hipótese banal e soberanamente decidida em segunda instância.

Sem embargos da cultura do douto advogado, o remédio jurídico extremo Recurso Exrtaordinário

Recorrente: Osmar Nunes de Melo: Recorrida: The First National Dank Boston.

Recurso Exrtaordinário

não é cabível, no caso vertente, e não tem o necessário amparo na Carta
Política vigente, como é lícito concluir-se do estudo das razões com que pretende sustentá-lo,

guimente.

Publique-se. Rio de Janeiro. 26 de agôste de 1950. Delfim Moreira Junior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.516-58 (1° T. — 492)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Dinora Chagas Alves; Recorrido: Banco Nacional do Comércio S. A.

(4ª Região)

Longas e pontilhadas de citações são as razões com que a recorrente pretende arrimar o apêlo heróico no art. 101, III, letra "a" e "d", da Constituição; mas não possuem tais razões a virtude de demonstrar que as conclusões do acórdão de Eg. Primaria de lei e se constituição; mas não possuem tais razões a virtude de demonstrar que as conclusões do acórdão de Eg. Primaria de lei e se constituição; mas malforma de lei e se constituição; mas malforma de lei e se constituição; de constituição de meira Turma malferem a lei e se atritam com julgados específicos, mesmo com relação aos do C. Tribunal ad quem.

Não vinga a argumentação da recorrente de que a v. decisão recorrida não poderia entrar no exame de matéria de fato, quando não lhe reco-nhece direito ao salário mínimo por não cumprir, em virtude de suas fun-ções, horário integral.

A tal conclusão era lícito chegar a Eg. Turma, de vez que a esta incumbiria zelar, precipuamente, pela adequada aplicação da lei ao caso ocorrente, admitidos como verdadeiros os fatos provados perante as instâncias ordinárias.

A v. decisão recorrida é, pois, imune ao recurso ora manifestado e êste não encontra o devido amparo no permissivo constitucional invocado.

Por isso, hei por bem denegar-lhe provimento.

Publique-se.

Silva e outros.

Rio, 26 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR- — 1.605-58 (1° T. — 493)

Recurso Exrtaordinário

Recorrente: Irmãos Veronese & Companhia; Recorridos: Walfrido Fagundes da

(4ª Região)

Despacho

A recorrente, apesar de citada no dissídio coletivo, não pleiteou a sua exclusão, só o fazendo depois do exclusão, só o fazendo depois do trânsito em julgado da sentença normativa já em fase de execução. Daí por que a Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, em gráu de revista, pelo acórdão de fis. 75-77, confirmou a decisão regional, salientando: "se a emprêsa, citada para causa coletiva, não pleiteia sua exclusão, não o pode fazer na ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único". E ainda: "Também é ineficaz contra a sentença coletiva a resolução pertinente ao enquadramento sindical, cujos efeitos operam ex nune e não ex tune" (v. Ementa do Acórdão citado).

E' bem de ver, pois, que o apêlo extremo não encontra guarida na alínea "a" do preceito constitucional invocado (Art. 101, inciso III), pela inexistência de violação de lei, no caso, os arts. 540, 577 e 872, parágrafo da Consolidação das Leis do único, da Consolidação das Leis do Trabalho, nem, por outro lado, se jus-tifica na alínea "d", porque os jul-gados trazidos a confronto para comprovação de dissídio jurisprudencial, são oriundos da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fis. 79 a 81, prèviamente impugnado.

Publique-se.

Rio, 1 de setembro de 1959. — Del-fim Moreira Júnior, Presidente do

Denego-lhe, nessas condições, se- PROCESSO Nº TST-RR - 2.818-58 (1° T. — 422)

Recurso Exrtaordinário

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo; Recorrido: Fredolino Machado dos Santos.

(44 Região)

Indefire o pedido de fis. 141-144, com alegado amparo na alinea a do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, pois se o recurso de revista não foi conhecido, cabla à recorrente demonstrar que êle era cabível e, nesta hipótese, teria havido violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o dissiplina. Na caso vertente, a revista fôra interposta com base na letra b daquele dispositivo legal, e a Colenda Primeira Turma dêste Tribunal não encontrou demonstrada a alegação violação de lei (v. acórdão de fis. 137-139), eis que o decisório regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para julgar procedente o pedido quanto a indenização e aviso prévio, o fizera fundado em que a transferência imposta pela recorrente ao recorrido, importou despe-dida injusta, els que a extinção de um esabelecimento da emprêsa, não autoriza a transferência do empre-gado para outra empresa, "Quando esta não sucede àquela na responsa-bilidade pelos empregados" (v. fls. 108).

Se assim é, jamais o acordão recorrido poderia incidir em violação, nem mesmo por via obliqua dos artigos 448 e 468 do Estatuto Trabalhista.

Ex positis, deixo de admitir o apêlo extremo, por inocorrência do pressuposto constitucional invocado.

Publique-se. Rio de Janeiro, 29 de agôsto de 1959 Delfim Moreira Júnior, Presidente. do TST.

PROC. Nº TST — RR — 3.457-59 (1* T. — 420)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Taubate Industrial. Recorrida: Mercedes Alarcão de

SOURSE (2ª Região)

Inconformada com a decisão do Tri-bunal Pleno (v. fls. 150-155), que cas-sou, em grau de embargos de diver-gência, o acórdão da Primeira Turma, para determinar a reintegração da empregada no função de servente de empregada na função de servente de grupo escolar, com ressarcimento de salários vencidos e vincendos, recorre, extraordináriamente, a empresa, com apoio nas alíneas a e d do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 2º, 8º e 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como conflito jurisprudencial.

A recorrente, porém, não demons-tra a incidência de qualquer dos pres-suspostos constitucionais invocados, pois se trata de empregada, embora admitida com a qualificação genérica de "servente", exercera sempre a fun-ção de auxiliar de grupo escolar, não sendo, portanto, justa nem igual a sua transferência para outra função, como, por exemplo, na seção de alvejamento, como ocorreu no caso dos autos. Dai por que o Tribunal Regional do Trabalho entendeu não cons-tituir falta grave a recusa da empregada em acatar a ordem de ransfe-rência, julgando, destarte, improce-dente o inquérito para mandar rein-tegrá-la nas suas funções primitivas com a percepção de salários atrasados. Certo é que a decisão da Turma, de-terminando a reintegração, sem direito a salários atrasados, por equi-dade, desde que reconheceu a existência de falta grave, tem apoio na jurisprudência desta superior instância e do próprio egrégio Supremo Tribunal Federal. Mas, não é menos certo,

que in specie a Turma entrou no franco exame de matéria de fato, aferida em função da prova, invadindo, assim, seara da competência da instância ordinária, para, depois de caracterizar a *falta grave*, autorizar a simples readmissão da empregada. Além do mais, em caso análogo precedente, da mesma origem e em face dos mesmos pressupostos de fato, tese e hipótese; o Tribunal Pleno decidiu no mesmo sentido, a cujo acórdão opôs a mesma recorrente recurso extraordinário, indeferido por esta Presidência (Cfr. TST — 2.20-57, Despacho, in Diário da Justiça, de 16 de maio de 1959).

Com efeito, não seria razoával nem legal, que o empregado, embora admitido sob determinada qualificação profissional, após ter exercido continuadamente, por vários anos, funções específicas e definidas, por convenifencia do próprio empregador, permi-ta-se êste transferi-lo para funções outras fatalmente diversas, inclusive incompativeis com as anteriores que, pelo tempo, se tornaram consuetudi-nárias e ajustadas pelo consentimento tácito.

Em face, pois, de todo o exposto, não há como se pretender increpar ao acórdão sub censura menosprezo ou subestinação do ius variandi inerente ao comando da emprêsa, nem tampouco vulneração de disposição literal de lei ou dissidio jurisprudencial para o efeito de acesso ao remédio constitucional.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 162-171, provimento impugnado. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1959. Del/im Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST — AI — 368-58

Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Américo Vala-

Recorrida: Companhia Hidro-Elé-trica Fabril de Nazaré S. A. (5ª Região). Não demonstra

o recorrente, nas razões de fls. 57-61, haja dado a Egrégia Primeira Turma margem ao apêlo via excepcional, pretende ver encaminhado à C. instância ad quem, ex xi do art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Cinge-se a reiterar os argumentos usados na revista denegada e nos de-mais recursos que, em seguida, manifestou.

Mas, o que, realmente, se verifica na lide é que o Egrégio Tribunal Re-gional da Bahia, reformando a zen-tença de primeira instância, concluiu não ser caso de equiparação salarial pelos motivos que constam do v. c.córdão respectivo.

A v. decisão recorrida, para não conhecer da revista, estribou-se em que, assim, não caberia êsse recurso, já que a matéria em discussão se limitara à questio tacti.

Efetivamente, o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional constituiu-se em julgamento soberano, visto como o que importava decidir era se o empregado havia provado que sua situação era idêntica ao do paradigma citado. Matéria de prova e matéria de fato, de cuja apreciação dependeria a aplicação legal.

Não se ressente, pois, o v. acórdão recorrido dos defeitos que o recorrente lhe atribue, alegando violação da lei e divergência jurisprudencial, não se podendo ajustar à hipótese em tela o que, de modo gerênico, proclamam os acórdão do C. Supremo Tribunal, citados nas razões do presente recurso.

O remédio jurídico pretendido pelo recorrente é daqueles que não encontram amparo no permissivo constitucional, o que leva esta Presidência, à vista do exposto, a negar-lhe segui-

PROC. TST - RR - 4.138-58

Recurso Extraordinário Recorrente: Achilles da Silveira Ca-

macho. Recorrido: O Mundo Gráfica e Edi-tora S. A. (1ª Região).

O acórdão da Egrégio Primeira Turma concluiu, com segurança e acêrto, não conhecendo da revista que manifestou o recorrente, porquanto a lide nasceu e se desenvolveu em têrno de matéria simplesmente de fato e de prova, culminando com o pronuncia-mento soberano do Eg. Tribunal Re-

gional.

Obedeceu, portanto, a v. decisão recorrida o mandamento contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não correndo, ademais, qualquer violação legal, de vez que adequada fôra a aplicação de lei aos fatos por parte do julgado regional.

Sem fundamento, pois, apresente-se o remédio jurídico pretendido e com apoio invocado no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, sendo de notar-se, que os exemplos jurisprudenciais citados nas razões de recurso não propiciam o apélo excepcional visto como três versam sôbre tese geral, e outro, o penúltimo, se baseia na equidade, a qual não se aplica senão em casos especialissimos e a critério do julgador.

Nessas condições, em que pesem as razões de fls. 118-119, hei por bem negar seguimento ao recurso ora mani-

Publique-se.

Rio. 24 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST — RR — 3.704-58 (1º T. — 489) Recurso Extraordinário

Recorrente: Auto Transporte Mercúrio Ltda.

Recorrido: Eraldo Gomes Martins.

(1º Região).

A v. decisão recorrida da Eg. Primeira Turma concluiu, em sua alta sabedoria, que a matéria discutida na revista e que constitui a própria causa, em seu aspecto substancial, escapava no âmbito do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, discute-se, nos autos, a fraude que teria eivado o recibo de quitação e que fulminaria a validade dêsse documento, baseado meramente em fatos que se verificam na sua elaboração.

Ora, isso, sem sobra de dúvida, é questio facti, que não ensejaria a revista intentada. Daí seu não conhecimento pela Eg. Turma, baseada em jurídicas conclusões, as quais repelem, agora, o cabimento e amparo do re extraordinário no permissivo curso constitucional, que, por equívoco de forma, deixou de ser citado pelo digno ilustre signatário das razões de fô-

lhas 65-67.
Denego, pois, seguimento ao recurso excepcional manifestado. Publique-se.

Rio, 24 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST. PROC. Nº TST — RR — 4.124-58 (3³ T. — 482)

Recorrente: José Dias Pimenta. Recorrida: J. L. Araújo Ferragens

. A. (1º Região).

De manifesta improcedência são as razões de fls. 110-113, com as quais pretende o recorente, através seu ilustre advogado, sustentar o cabimento do recurso heróico no artigo 101, nú-mero III, letra "a", da Constituição, sob o pretexto de haver violado a v. decisão da Egrégia Terceira Turma o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho e o acolhimento do disposto no art. 121 do Decreto nº 32.667, de 1 de maio de 1953.

O v. acórdão recorrido não poderia conhecer da revista porque não oco-reram as condições e hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Le do Trabalho.

mento.
Rio, 25 de agôsto de 1959. — Delfim
Moreira Júnior, Presidente do TST.

as decisões proferidas pelas instâncias que antecederam à Egrégia
Turma bem solucionaram a lide, de

vez que, atingida a idade limite, impunha-se, ex vi legis, a aposeniadopulma-se, es es estratos, a aposentadoria do empregado, ora recorrente, bastando atentar-se para a incapacidade da coexistência da aposentadoria do empregado e da continuidade do seu contrato de trabalho, na mesma emprêsa. São institutos que se repelem reciprocamente. A rescisão contratual se verificou automaticamente e pleno iure.

A argumentação usada no recurso e, data venia, ilógico e peca pela base. Desfundamentado é, assim, em con-clusão, o remédio de direito preten-dido, e, em hipótese alguma, merece guarida da disposição constitucional invocada

Nego-lhe, assim, o pretendito segui-Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1959. Delfim Moreira Junior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST - RR - 1.962-58 (2° T. - 392

Recurso Extraordinário Recorrente: Valdir Monteiro da

Mota.

Recorrida: Panair do Brasil Sociedade Anônima. (1ª Região).

Ao recorrer extraordinàriamente da decisão da Eg. Segunda Turma dêsto Tribunal que nem sequer conheceu da revista, por versar matéria exclusiva-mente de fato, fora, portanto, dos iimites tracados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (V. Acórdão de fls. 172-174), o recorrente nem aos menos mencionou o preceito nem aos menos mencionou o preceito constitucional para fundamentar o apêlo. A argumentação desenvolvida em torno da conceituação da falta grave para autorizar a rescisão do contrato de trabalho do empregado portador da estabilidade, apoiada na remançosa jurisprudência trabalhista, não autorizava in casu o conhecinão autorizava in casu o conhecimento da revista porque a instância ordinária concluiu pela existência da falta grave, em face do exame de

A matéria de prova só ensejaria o recurso de revista, se se questionasse quanto ao seu ônus, sua qualificação jurídica in abstracto ou sua admissibilidade em tese. O único julgado trazido à coação. (fôlha 186), do Colendo Tribunal ad quem, não serve para o confronto que se pretende, já porque, em primeiro lugar, a Turma não conheceu da revista, já porque em segundo lugar, o Tribunal Regional do Trabalho, ao caracterizar a falta caracterizar a f falta grave. não afirmou, em oposição aquele respeitavel julgado, que "a apropriação de *res derelicta* ou de in-fimo valor" constituísse falta grave, rescisiva do contrato de trabalho do empregado estável. "sem um deslise empregado estável. "sem um no seu curriculum funcional".

prova.

Indefiro, em consequência, o pedido de fis. 182-187, por falta de amparo constitucional. Publique-se. Rio. 21 de agôsto de 1959. — Delfim

Moreira Júnior, Presidente do TST. PROC. N.º TST-AR-1-59 - TP.-427)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cezar Roque Filho. Recorrida: Îndústrias Reunidas Universo Limitada. (2ª Região). Com base no art. 798 do Código de

Processo Civil, invocado como fonte subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 8.º e 769), pretendeu o Recorrente anular decisão desta Superior Instância, através de ação rescisória, da qual não conheceu o Tribunal pleno por considerá-la incabí-vel na Justiça do Trabalho, de acôrdo com a jurisprudência trabalhista, sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (vide ac. de fls. 26-27). Inúmeras têm sido as tentativas

sem probabilidades de êxito, no sentido de se admitir a ação rescisória no processo judiciário do Trabalho. Como no foro trabalhista, entendendo que to cuntitucional invocado.

ner.hum impidimento legal existe para a sua admissibilidade, uma vez que na Justica do Trabalho se vernica, em casos concretos, o mesmo mierosse social, a mesma necessicade coletiva de se estabelecer uma exceção a maiterabilidade da coisa julgada, em race cac de uma centenca nota no Direito ou ilegalidade de uma decisao. E afirmei, em meus votos vencidos e em aitigo doutrinário (Revista do Impanal Superior do Trabalho — maio e jumo de -949 - pag. 5-10) que a sustentação d uma sentença nula no Libeito do Franalho enfraqueceria o poder na sua função de equilíbrio - encie o capital e o trabalho. Em face dos pre-celos constitucionais (letra "a do art. 101 da Carta Magna) pode o egregio Supremo Tribunai Federai, por meio de ação rescisoria, anular uma decisio proferida em processo oriundo da Justiça do Trabalho. O mais recente exemplo do exercício dessa competincia constitucional foi o caso dos garçons da Companhia de Hoteis Palace, em que o Colendo Supremo Tribunal, apreciando ação rescisória contra acórdão que proferiu em processo trabalhista, julgou a mesma procedente. dando ganho de causa aos empregados.

Como Presidente dêste Tribunai Superior, porém, não me resta outro caminho senão confirmar a jurispeucencia reiterada e uniforme no sentido do não cabimento da ação rescisoria. chancelada em inúmeros julgados do Excelso Pretório.

De conformidade com essa tradição jurisprudencial, não se caracteriza o pressuposto constitucional (art. 101, n.º II. letra "a), Indefiro o pedido de fls. 29-31.

Publique-se.

Rio, 2 de setembro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente TST.

PROC. N.º TST-RR-3.895-58 (13 T.-459)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos; Recorridos: João Cardoso Filho e outros. (2.ª Região) Miranda

A simples invocação do que se trata de matéria de direito, por si só nao autoriza o conhecimento do recurso de revista. Mister se torna a demonstração de qualquer das hipóteses previs-tas no art. 896 da Consolidação das Leis do Irabalho. A êsse proposito a egrégia Primeira Turnia dêste Trifundamentos bunal, sopesando os constantes da revista não conhecia, assinala, preliminarmente, a mexistência da argüida violação do art. 769 do Estatuto Trabalhista e do art. 4.9 do Código de Processo Civil, bem como do pretendido conflito jurisprudencial em tôrno de julgamento extra-petica e ultra petita, verbis: "A materia versada nos presentes autos é de equiparação salarial e os julgados como divergentes tratam de materia diversa: — abandono de emprego um, rescisão indireta outro e o último diz não importar em nulidade o juigamenic extra-petita. E em seguida adverte: "Mas não houve julgamento ultra ou extra petita, pois o pedido è de equiparação salarial, e êsse direito foi reconhecido, em face da prova dos requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (Sfr. acordão, fls. '.4, in fine e 75).

Insistindo a recorrente nos mesmos fundamentos para justificar o apelo extraordinário, com base nas alíneas a e d do artigo 101, n.º III, da Constituição Federal, é bem de ver que não consegue demonstrar a incidência de qualquer dos pressupostos constitucionais, nem quanto à questionada aplicação de lei federal, nem quanto a diversidade interpretativa do direito em tese, mesmo porque, aliás, não troujuiz dêste Tribunal Superior, sempre xe à colação um só acórdão divergente defendi o cabimento da ução rescisória para suporte da alínea "d' do precei-

Isto pôsto indefiro o pedido de fls. 77-82

Publique-se.

sidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-1.185-58 (19 T.-490)

Recurso extraordinário Recoriente: Maria da Co Conceição Teixeira.

Recorrido: Laboratório Hertape Limitada, (3º Região).

A reciamante, menor, pleiteou o pagamento de diferença salarial, alegando que terminada a aprendizagem metodica, exercera por très meses e très dias trabalho de adulto. Indeferida a pretensão na primeira instância, a reciamante recorreu com éxito para o Tribunal Regional do Trabalho, que lhe deu ganho de causa. Mas, a egragia Primeira Turma deste Tribunal, em grau de revista absolven a empresa da condenação que lhe foi apposta em face do recibo de plena e geral quitação (V. Acérdão de fls. 51-54).

Não há, como se vé, a inculcada violação de lei federal ou de decretosleis disciplinadores da matéria, no tocante ao trabalhador menor nem da definição de aprendizagem e seu tempo de duração, nem tampouco da igualdade salarial para igual trabalho em face do princípio consagrado no irriso II do art. 157 da Magna Corta. pois a Turma decidiu a hipótese com base exclusivamente na quitação firmada pela recorrente que, embora menov, foi devidamente assistida por seu:

Assim, não configurada a incidência Federal, indefiro o pedido de fls. 56-60, acentuando que, não obstante da invocação da alinea "d, não citaram os doutos patronos da recorrente, um acordão sequer para confronto de III). tese jurisprudencial.

Publique-se.

Rio. 2 de setembro de 1959. - Delfim Moreira Júnior, Presidente TST.

PROC. TST-20-59 (2.3 T. 484)

Recurso Extraordinário Recorrente: Lúcio Machado dos Santos;

Recorrido: Construtora Travassos Fernandes Limitada. (3ª JCJ — Distrito Federal)

A Colenda Segunda Turma Tribunal, em grau de revista, houve por bem decretar a nulidade do processo ab initio por inobservância prazo de cinco días para a realização da audiência, nos térmos do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. V. Acordão d efls. 59-53). O recorrente, como se vê da petição ŧ۷

de fls. 55, pretende opor recurso ex-, do TST. traordinário, com fundamento no artigo 101 (sic) "alinea III, letra c e d, da Constituição Federal, mas se limita apenas a invocar divergência furisprudencial, sem, entretanto, aduzir un só fundamento paar demonstrar a incidéncia das hipóteses constitucionais

Absolutamente carente de amparo legal o pretendido apelo extremo, in-defiro o pedido de fls. 55, sem embargo do inestético manuscrito da impugnação prévia de fls. 57 e verso.

Publique-se.

R.o. 21 de agôsto de 1959. — Delfin Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-4.381-58 $(1^{8} T. - 501)$

Recurso Extraordinário Recorrente: Francisco de Carvalho

Az-redo. Recorida: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. (1º cidiu o Eg. Primeiro Turma. Região).

Azevedo.

Não comporta a v. decisão recorri-da o recurso previsto no art. 101, III letra a, da Constituição, visto que não Rio de Janeiro, 2 de setembro de ocorreu, no caso, violação de lei, como 1959 — elfim Morcira Júnior, Pre- quer parecer ao ilustre e douto advogado do recorrente.

Insabivel era a revista manifesta-da por êste da prolação regionat, que frisou, em sua conclusão, que a aposentadoria do recorrnte tivera carater! bilateral, não s verificando ovalquer nhia" das hipóteses previstas no art. 896 da Conselidação das Leis do Trabaiho, para a admissibilidade do recurso ai

constitucional invocada não da guarida ao remedio jurídico pretendido, materia de prova, fora, portanto, dos seu cabimento e amparo na disposi-porque, no caso, o v. acordão sub con- limites traçados pelo art. 856 da Con- ção constitucional invocada (art. 101, sura não suscita a questão federal.

mento.

do TST.

PROC. N.º TST-DC-13-59 (T. D. 501)

Recurso Extraordinário Recorrente: Sindicato de Panificação e Confeitaria de Curitiba;

Esias, de Açucar, Trigo, Milho, Man-recorrente havia transferido a recor-dioca e Abeia do Estado do Faranz. rida para outra emprêsa com o obje-

suscitadas manifesta recurso exda hipótese prevista na alínea "a do traoddinário contra o acóridão de Não tendo havido, portanto, ofensa art. 101, Inciso III, da Constituição III, do Tribunal Pleno, apenas a literal disposição de lei, nomeadacompensação dos aumentos espontâneo,s definidos por atos de liberalidade das scuscitadas (v. fls. 121, item

> Não admito o apêlo extremo, porque, em verdade, o fato de a sentença normativa autorizar ou não a compensado ção do aumento de salário compulsorio, não importa necessariamente moservância do preceito legal invocado, eis que não se julga dissidio coletivo em tese mas in specie, e, no caso sidente do TST. concreto, a concessão do aumento salarial se, de um lado, atende à justa reivindicação dos trabalhadores, outro lado, levou na devida conta a situação economico-financeira das empresas. Incorre, assim, a suposta violação da regra contida no art. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, indefiro o pedido de fls. 123 e seguintes, por falta de amparo legal. Publique-se.

Delfim Moreira Junior, Presidente premo Tribunal.

TST

A v. decisão recorrida não infrin-

PROC. N.º TST-RR-2.052-58 (1ª T. 496)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Oswaldo Brasil dos Santos:

Recorrida: Confeitaria Gestari Ltda (4ª Região).

Insustentável é o recurso que pretende o recorrente interpor, ex vi do art. 101, II, letras a e d da Consti-

Um rápido estudo dos autos revela que a demissão do recorrente se verificou em virtude de ter êle agredido

um colega menor, em serviço. Em tôrno disso, devidamente provado, gira o feito.

Matéria estritamente de fato que impediria o conhecimento da revista, balho, como mui acertadamente de-

cia como admití-lo.

Denego-lhe, pois, o seguimento. coom de direito

Publique-sc.

Rio, 26 de agôsto de 1959 — Del-gium Moreira Júnior, Presidente do PROCESSO Nº TST-RR-2.012-58

(2ª T.-389) Recurso Extraordinário
Recorrente: "Marcatto & Compa-

Recorrida: Adele Dembek Roweder. (4º Região) Despacho

rente; porque verificou tratar-se de nra não suscita a questão federal. solidação das Leis do Trabalho (v. Nego-lhe, por conseguinte, segui- acórdão de fls. 78-79).

A suposta violação do art. 832, § 2º,

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 d cagôsto de 1959 a sentenca de primeira instância Rio de Janeiro, 24 de agôsto de Delfim Moreira Júnior, Presidente mencionado as custas, constituiu pre- 1959. — Delfim Moreira Júnior, Preliminar de nulidade arguida perante a segunda instância que a rejeitou "por isso que as custas foram devidamente cotados e pagos, conforme consta de fls." — (Cfr. fls. 60). Por outro lado, não há que se falar em vulneração do art. 2º, \$ 2º, do mesmo di-Recorrido: Sindicato dos Trabalhaploma legal, porque, no caso concreto,
dores nas Industrias de Panincação e as instâncias ordinárias trabalhistas
Confeitaria de Produtos de Cacau e concluiram em face da prova, que a prevista no texto consolidado.

quanto à ciáusula que só auto iza a mente o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina o recurso de revista, e que a recorrente relega ao esquecimento, indefiro o pedido de fls. 94-98, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, por falta de amparo quer na alínea a, quer na alínea d, ambas do art. 101, nº III, da Magna Carta.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Pre-

PROCESSO Nº TST-RR-3.400-58 (1° T.-478)

Recurso Extraordinário Recorrente: Joacy Rodrigues Mota. Recorrida: Companhia Siderúrgica Nacional.

(19 Região) Despacho

Carecendo de arrimo na disposição constitucional invocada (art. 101, III, letra "a", da Constituição), não ad-mito o recurso que quer manifestar o Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1959 empregado reclamante para o C. Su-

> giu qualquer dispositivo legal, inclusive o art. 896 da C.L.T., visto que a revista no foi conhecida pela Eg. Pri-meira Turma por ter versado matéria

> Nessas condições, nego seguimento ao recurso pretendido.

Publique-se.

- Delfim Rio. 24 de agôsto de 1959. Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.696-58 (3³ T.-479)

Recurso Extraordinário Recorrente: Rosa Gabriel. Recorrida: Hercilia Pereira do Nascimento.

(3ª Região)

Despacho A tese adotada pelo v. acórdão recorrido, apoiada no parecer da douta de acôrdo com o dispositivo do art.

Procuradoria Geral, é a que mais condiz com o espírito e a finalidade da legislação do trabalho, pois que seus ade Portuguesa de Beneficência. (1º cidiu o Eg. Primeiro Turma.
egião).

Manifestatamente desfundamentado de ordem pública e, como tais, de aplicação imediata, visando o bem estar social.

o que sucede com a lei que modifica a percentagem de desconto de utilidades a serem fornecidas ao empregado pelo empregador, não obstante a constância do contrato de trabalho

Não ocorreu, pcis, violação de norma legal.

Não se prestam ao fim a que se destinam os v.v. julgados, cujos enun-ciados estão citados nas razões do presente recurso, visto como protata-dos por Tribunais Regionais, não obstante o mérito de suas conclusões.

regulado.

A Egrégia 2º Turma dêste Tribunal A argunantação usada no recurso,
Não obstante os argumentos usanão conheceu do recurso de revista que, por va excepcional, pretende endos nas razões de recurso, a disposição inientado pela emprêsa, ora recorcaminhar a recorrente ao Colendo Tribunal ad quem, não convence do III, alineas a e d, da Constituição), motivo pelo qual resolvo negar-lhe seguimento.

sidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2.229-57

(T.P.-469)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Santiago Ramos.

Recorrida: Rêde Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina).

(1ª Região) Despacho

O Egrégio Tribunal Pleno, embora conhecendo dos embargos de diver-gencia, em face do conflito jura pru-dencial, rejeitou-lhes, de meritis, para (2º Região).

Com invocado apoio na alinea a perde todo o prestígio o argumento do inciso III do art. 10: da Constitui- em torno da caracterização do grupo cão Federal, o Sindicato das Emprê- industrial para efeito da solidariedade contrativamento das superiedades consolidação das entre constituirante no sentido de aplicar à hipótese ver-tente, o art. 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não o art. 358 do mesmo diploma, porque o paradigma apontado como estrangeiro, para o efeito de equiparação salarial, reside no país há mais de dez anos, é casado com brasileira e tem filhos brasileiros (v. acórdão de fls. 101-102).

Não há, portanto, que se falar em violação de lei, nem tampouco em dissidio jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação (fls. 107), não tem pertinência in casu, por isso que o pedido de equiparação do que tratam os autos foi feito com base na ana-logia e não na identidade de funções.

Er positis, indefiro o pedido de fis. 104 e seguintes, prèviamente impugnado, por falta de amparo, quer na alinea a, quer na alinea d, ambas do art. 101, III, da Magna Carta. Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1959 — Delfim Moreira Júnior, Pre-sidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.263-57 (3° T.-499)

Recurso Extraordinário Recorrente: Ladir de Queiroz Jucă. Recorrido: Roberto Purger. (1º Região) Despacho

Não demonstram as razões do recurso extremo, com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, haja a v. decisão recorrida violado qualquer preceito de lei ou divergido de

jurisprudência.
O recorrente, dadas as circunstâncias verificadas na lide, assumiu posição de sucessor, de vez que não houve interrupção de atividade da emprêsa, a qual continuando a explorar o mesmo ramo de negócio, no mesmo estabelecimento comercial, elemento esse o mais importante e o mais visível para conduzir o julgado à conclusão de que a emprêsa embora tenha mudado de propriedade ou direção, con-

tinua a existir. Esses pontos foram postos em relevo pela v. e jurídica sentença de pri-meira instância que conheceu dos fatos e das provas, concluindo com grande acêrto

Daí a conclusão, também adequada, da Eg. Terceira Turma, que, ao re-examinar o aspecto jurídico da demanda, deu a solução cabível, a qual, não violando a lei, nem divergindo de

jurisprudência, não suscita a questão; iederal.

Convem notar, então, que os acórdãos, citados nas razões do presente Já se tem pronunciado o Colendo recurso, não servem para justifica-lo, Supremo Tribunal Federal que o redes que, não proferidos pelo Pretório curso extraordinário que visa refor-Excesso, e, que aquele da lavra do mar acórdão proferido em embargos saudoso e eminente Ministro Filadelfo pelo egrégio Tribunal Superior do de Azevedo, do Supremo Tribunal Federai, pelo tempo em que foi prolatado bargos eram procedentes e que, assim, e pelo principio geral que sustenta, não poderia o Plenário deixar de coque e o da própria lei, não se presta nhece-los. para o caso específico versando nos

O apêlo, ora pretendido não tem para esta Presidência, o amparo da disposição constitucional invocada, razão pela qual lhe denego seguimento. Publique-se.

Rio, 24 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-1.065-57 (T.P.-467)

Recurso Extraordinário
Recorrente: Predial Franco Brasileira Limitada.

Recorrido: Tibúrcio Pedro de Almeida.

(1ª Região) Despacho

Reconsidero o despacho de fis. e 72, em face do substabelecimento do mandato com a cláusula expressa de ratificação de atos praticados por quem não tinha até então qualidade bastante de procurador. Convalece, assim, o recurso extraordinário de fls. 67-68, pois a ratificação, em casos tais, opera efeitos ex tunc nos têrmos do art. 1.296 do Código Civil. Todavia, não posso admitir como configurado os pressupostos constitucio-nais invocados (art. 101, inciso III, alineas "a" e "d"), porque, em ver-dade, a v. decisão recorrida, do Eg. Tribunal Pleno (v. fls. 64-65), não incide em violação de lei nem diverge do aresto, cuja ementa vem trans-crita a fls. 68. Certo é que a juris-prudência mencionada nos embargos de divergência já se tornou pacifica, no sentido de que não ocorre revelia quando a parte demonstra inequivocamente o animus de se defender perante a Justiça. Mas, a decisão em-bargada jamais perfilhou tese contrária, como assinala o acórdão que se

pretende impugnar.

Inexiste, por conseguinte, a inculcada violação do art. 894, § 2º, letra "a", combinado com o art. 702, nº II, por o do Consolidação dos Leis alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo por que indefiro o pedido de fls. 67-68, para o efeito de negar seguimento ao extraordiná-

rio, interposto em tempo útil. Reconsiderado o despacho de folhas 71-72, prejudicado fica, ipso jacto, o pedido de agravo de instrumento em caráter condicional e por antecipação (v. fls. 73 in fine). A faculdade que tem a parte de interpor simultâneamente mais de um recurso, não induz o raciocínio simplista de que basta apenas manifestar o desejo de recorrer, mas fazê-lo com fundamento na lei e com indicação das razões por que o faz Não obstante ser o agravo de instrumento um recurso insuscetível de valoração subjetiva do juiz, para o efeito do seu curso normal, nem por isso deixa de ser, e o é, expressa-mente, disciplinado em lei, de sorte que deve revestir-se de forma legal e contendo.

Publique-se.

Rio, 26 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.
PROCESSO Nº TST-RR-169-58
(T.P.-474)
Recurso Extraordinário

Recorrente: M. R. Soares Filho. Recorrido: Ronald Pyle Cou Couto Aguirre.

(1ª Região) Despacho

posição constitucional.

Os embargos cabíveis seriam os de divergência de julgados e essa cir-cunstância, como com propriedade salientou o jurídico e r. despacho ce-negatório de fls. 114, não ficou demonstrada.

Ora, a divergência que daria mar-gem ao apêlo, ora pleiteado, deveria ferir-se entre julgados desta Justiça e os prolatados pelo Colendo Tribunal ad quem, porque, sòmente dessa forma se explicaria o cabimento do remedio extremo, ex vi da disposição constitucional, dada a ocorrência da questão federal que ensejaria o conhecimento do recurso.

No caso dos autos, tal não se verifica, pois, além de não citar a recorrente acórdãos do Excelso Pretório, com os quais haja atritado a v. deci-são recorrida, não demonstram as razões de fls. 127-132 a alegada violação legal.

Considerando desamparado o recurso almejado, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-259-58 (33 T.-475)

Recurso Extraordinário

Despacho

Recorrente: Darcy Casa. Recorido: Eugenio B. Zanini. (4ª Região)

O v. acórdão recorrido decidiu, com acêrto, não conhecendo da revista manifestada pelo ora recorrente, de vez que esse recurso não discutla quaestio que esse recurso na discinia quaridica, iuris, não possula substância juridica, mas apenas versava matéria de fato, e, sôbre tal soberana é a conclusão a que chegou o egrégio Tribunal Regional.

Nessas condições, carece de fundamento na disposição constitucional invicada (art. 101, III, alínea a da Constituição) o remédio extremo pretendido pelo recorrente, por quanto não vislumbra, na decisão em causa, a alegada vulneração da lei.

Denego-lhe, em consequência, seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de ciedade An 1959. — Delfim Moreira Júnior, Pre-Ferragens. sidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-639-58 (2³ T.-403)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Cerâmica Industrial de Osasco. Recorrido: Luiz Pereira.

(2ª Região)

Despacho A egrégia Segunda Turma deste Tribunal, conhecendo da revista, ex vi da letra b do art. 896 da Consoli-dação das Leis do Trabalho, deu-lhe provimento parcial para efeito de reduzir a condenação imposta à recor-rente, aplicando ao caso a norma contida no art. 484 do Estatuto Tra-balista (v. acórdão de fls. 88-90).

Cumpre, desde já, assinalar que a revista só foi conhecida, em face da quaestio iuris em tôrno da conceituação de desídia na sua dúplice forma: culposa e dolosa. Mesmo depois de Despacho

A emprésa, inconformada com a superada a preliminar de conhecidecisão do egrégio Tribunal Pleno, mento do recurso de revista, ainda manifesta recurso, com assento no disposto do art. 101, III, letras a e d, téria de fato, aliás tranquila. Todavia, da Constituição.

Cuiposa e doiosa. Mesmo depois de fatos de decisão do mesmos.

Recorridos: Os mesmos.

Recorridos: Os mesmos.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recolveu-se vencido o Sr. Ministro Recurso de revista, ainda assim a Turma não reexaminou material de conhecitados: Os mesmos.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Todavia, não posso admitir tal re-| fato (quebra de uma plaina elétrica) lhida ao dos reclamantes para acrescurso por não arrimado naquela disposição constitucional.

Já se tem pronunciado o Colendo

Já se reclamante. Daí a ratio essendi por que a Turma, no mérito, não endossou o enquadramento juridico do fato pelas instâncias Ordinarias, que, aposar Recorrentes: Consórcio Real Nade não apurada a responsabilidade, cional S.A. e Joel Meneess.

Ora atribuída ao reclamante, ora atri- Recorridos: Os mesmos. buída ao mestre, ou a ambos, conclui-ram pela isenção de culpa do primeiro.

sabilidade, não encontrou outra solu- nhor Ministro Rômulo Cardim. cão jurídica adequada, senão a de admitir como configurada a concorrência de culpa a que se retere o art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, e desse modo, atendeu, em parte, o apêlo de revista da emprêsa, a fim de excluir da condenação o aviso prévio e mandar pagar indenização pela metade.

Com essa interpretação razoável. o

resto censurado não incidiu em violação de lei, nem divergiu do respeitável julgado trazido à colação (v. aprecie os embargos, por tempestivos. Processo nº 1.395-59

Relator: Ministro Pires Chayes motivo de equidade, como pretende inculcar a recorrente.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 111 e seguintes, por falta de amparo constitucional (art. 101, nº III, a e d

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Primeira Turma

RESUMO DA ATA DA 45* SESSÃO RDINARIA REALIZADA NO DIA 1 DE AGOSTO DE 1959

Presidente, Ministro Caldeira Neto, no exercicio da Presidência. - Secretário, Dr. Eros Tinoco Marques.

As treze horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Mário L. de Oliveira e Délio A. Maranhão, êste último substituindo o Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra que se encontra em gôzo de licença. O Exmo. Sr. Ministro Pires Chaves

compareceu em virtude de convocação. Lida a ata da reunião anterior e posta em discussão, foi aprovada sem restrições.

Julgamentos

Processo RR-677-59

Relator: Ministro Pires Chavse. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrentes: Socil Pró-Pecuária Sociedade Anônima Ind. de Comércio e

Recorrido. Antônio José Aversa. Recurso de revista de decisão da JCJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Pires Chaves, Relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Caldeira Neto. O Senhor Ministro Pires Chaves, justificará o voto. Processo nº 679-59

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto Recorrente: Condomínio do Edifício Garanhuns".

Recorrido: Manuel André da Rocha. Recurso de revista de decisão da 15ª JCJ do Distrito Federal.

Resolveu-se não conhecer do recuro, unanimemente.

Processo n 848-59 Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrentes: João Batista Bacci e utros e Tecelagem Seleta S.A.

Processo nº 1.048-59 Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto.

Recorridos: Os mesmos. Recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região.

Resolveu-se não conhecer de ambos Ora, em tais circunstâncias, o resto os recursos, unanimemente. No final recorrido, uma vez dividida a respon- do julgamento chegou à sessão o Se-

> Processo n 1.281-59 Relator: Ministro Pires Chaves Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrente: Cremilda de Almeida Carlos.

Recorrido: Aster — Indústria de Ai-

tefatos Ltda.

Recurso de revista de decisão ca 98 JCJ do Distrito Federal.

Resolveu-se sem divergência, conhe-

Relator: Ministro Pires Chaves. Revisor: Ministro Caldeira Neto. Recorrentes: Pedro Bernardes da Silva e outros.

Recorrido: Jorge José Chami. Recurso de revista de decisão da 1º JCJ do Distrito Federal. Resolveu-se não conhecer do recur-

so, unanimemente. Processó n 972-57 Relator: Ministro Mário L. de Oli-

veira. Revisor: Ministro Pires Chaves Recorrente: Companhia Telefônica Brasileira

Recorrido: Alarico Vieira Barbosa Filho.

Recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Delio A. Maranhão.

Processo nº 4 310-58 Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves, Recorrente: Helio Siqueira, Recorrida: Companhia Forca e Luz

Minas Gerais. Recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo n 74-49 Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Amparo São José. Recorrido: José Marques da Luz. Recurso de revista de decisão do l'RT da Quarta Região.

Resolveu-se não conhecer do recuro, unânimemente.
Processo nº 1.099-29

Relator: Ministro Mário L. de Olirira.

Revisor: Ministro Pires Chaves, Recorrence: Real S.A. — Trans-portes Aéreos.

Recorrido: Hercílio Matias Barbosa. Recurso de revista de decisão da Ca JCJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso. ınânimemente.

Processo n 851-59

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Pinho e Terras Ltda. Recorrido: Ricardo Oto Schmidt. Recurso de revista de decisão do FRT da Segunda Região.

Recorridos: Os mesmos.
Recurso de revista de decisão do Mário L de Oliveira, Relator, conhe-

que deverá ser simples. Redigirá o scordão o Sr. Ministro Pires Chaves. Processo nº 1.282-59

Relator: Ministro Mário L. de Oliveira.

Revisor: Ministro Pires Chaves. Recorrente: Cordoaria Brasileira Soeledade Anônima.

Recorrida: Nilcéia dos Santos.

Recurso de revista de decisão da JCJ do Distrito Federal.
Resolveu-se conhecer do recurse, vencido o Sr. Ministro Mário L. de

Oliveira, Relator no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Mário L. de Oliveira e Pires Chaves. Redigirá o acórdão o Sr. Minis-

tro Délio Maranhão.
Processo nº 270-59
Relator: Ministro Rômulo Cardim.

Agravante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Agravados: Pedro Della Via e ou-

tros Agravo de Inst. de desp. do Sr. Pre-

aldente do TRT da Segunda Região. Resolveu-se negar provimento ao agravo unânimemente.

Processo n 484-59 Relator: Ministro Rómulo Cardim. Agravante: Otacilio Alves dos Santos Agravada: Serralheria Alfredo de Jesus.

Agravo de Inst de desp. do Sr. Pre-sidente da Quarta JCJ do Distrito Federal.

Resolveu-se negar provimento so agravo, unanimemente

Processo nº 495-59 Relator: Ministro Rômulo Cardim. Agravantes: Anísio Vieira de Carvalho e outros.

Agravada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Agravo de Instrumento de desp. do Presidente do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo nº 418-59 Relator: Ministro Caldeira Neto. Agravante: Grandes Moinhos do Brasil S.A. "Moinho Recife". Agravado: Valdeci José do Nasci-

mento.

Agravo de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Sexta Região.

Resolveu-se dar provimento ao agra-Vo para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unanimemente.

Processo nº 420-59 Relator: Ministro Caldeira Neto. Agravante: Fiação e Tecelagem Fognate S.A.

Agravado: Agenor Martins. Agravo de Instrumento de desp. do r. Presidente do TRT da Segunda Sr. Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo nº 471-59 Relator: Ministro Caldeira Neto.

Agravante: Armindo Gazza, Agravado: Sociedade Técnica e Co-

mercial Serva Ribeiro S.A. Agravo de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.
Processo nº 278-58

Relator: Ministro Délio Maranhão. Agravante: Valton de Macedo Bran-

Agravado: José André dos Reis. Agravo de Instrumento de desp. do r. Presidente do TRT da Quinta Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente

Processo nº 729-58

Relator: Ministro Délio Maranhão. Agravante: Companhia de Seguros Riachuelo.

Agravada: Doralice Rosa d eLima Agravo de Instrumento d edesp. do Recor Presidente da 16ª JCJ de São Paulo tarazzo.

Processo nº 1-59

Relator: Ministro Délio Maranhão. Agravante: José Pereira.

Agravado: Manuel Pereira Batista. Agravo de Instrumento de desp. do Sr. Presidente do TRT da Primeira Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente

Processo nº 453-59 Relator: Ministro Délio Maranhão. Agravante: Manuel Fernandes Gomes

Agravados: Carlos Gomes e Luís Pinheiro Monteiro.

Agravo de Instrumento de desp. do Sr. Presidente da 1ª JCJ de Belém. Resolveu-se sem divergência, dar provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei.

Processo nº 459-59 Relator: Ministro Délio Maranhão. Agravante: Crispim das Merces. Agravada: Wilson Sons S.A. Agravo de Instrumento de desp.

Sr. Presidente da 10ª JCJ do Distrito Federal.

Resolveu-se negar provimento agravo, unânimemente

Processo nº 461-59 Relator: Ministro Délio Maranhão Agravante: Companhia de Tecidos Paulista.

Agravado: José Francisco da Penha Agravo de Instrumento de desp. do Presidente do TRT da Sexta Região

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo nº 103-59

Relator: Ministro Délio Maranhão. Revisor: Ministro Rômulo Cardim. Recorrente: Banco Crédito e Comércio de Minas Gerais S.A. Recorridos: Wilson Franco Serrano

e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região.

Resolveu-se adiar a proclamação a presente do Sr. Ministro Pires Chaves para participar da votação. Os Se-nhores Ministros Délio Maranhão, Relator e Mário L. de Oliveira, não conheçeram do recurso, e os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Revisor, Caldeira Neto, dele tomaram conhecimento. Pela recorrente falou o advo-gado Dr. Antônio Cláudio de Lima Vieira e pelos recorridos o advogado Dr. Júlio Araújo.

Processo nº 3.91458 Relator: Ministro Délio Maranhão. Revisor: Ministro Rômulo Cardím. Recorrente: Felipe Siqueira Castro. Recorrida: Pôsto Iguatemi Ltda. Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo nº 66-59 Relator: Ministro Délio Maranhão. Revisor: Ministro Rômulo Cardim. Recorrente: Gilberto Gil Ferreira. Recorrida: Lojas Duas Américas Sociedade Anônima — Comércio e Modas.

Recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região. Resolveu-se sem divergência, conhe-

cer do recurso, dar-lhe provimento a fim de que seja processado o recurso ordinário interposto.

Processo nº 955-59 Relator: Ministro Délio Maranhão. Revisor: Ministro Rômulo Cardim. Recorrente: Emprêsa de Cinemas São Luis Ltda

Recorrido: Rômulo Cardim. Recurso de revista de decisão da 3ª JCJ de Recife.

Resolveu-se não conhecer do recur-o, vencido o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Processo nº 978-59 Relator: Ministro Délio Maranhão. Revisor: Ministro Rômulo Cardim. Recorrente: S.A. I. R. F. Ma-

Recorrido: Joaquim da Silva Faria. Recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região.

Resolveu-se adiar a proclamação a fim de aguardar a presença do Senhor Ministro Starling Soare spara participar da votação. A Turma, sem divergência, conheceu do recurso. Os Srs. Ministros Délio Maranhão Rela-tor, e Mário L. de Oliveira, negaram-lhe provimento, e os Srs. Ministros Rómulo Cardim, Revisor e Caldeira Neto, deram-lhe provimento para jul-gar improcedente a reclamação.

Processo no 1.094-59

Relator: Ministro Délio Maranhão. Revisor: Ministro Rômulo Cardim. Recorrente: Bazar Mafalda. Recorrida: Maria Grebeneil.

Recurso de revista de decisão da JCJ de São Paulo.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que a Junta aprecie, no mérito, os embargos opostos pelas partes.

Processo nº 850-59

Relator: Ministro Caldeira Neto. Revisor: Ministro Délio Maranhão. Recorrente: Alfonsas Kopicius. Recorridos: Simão Neumark e Manufatura de Jersey Bradford Ltda. Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que, voltando os autos ao ilustre Tribunal "a quo", aprecie o recurso ordinário, comp entender de direito.

Processo nº 1.006-59

Relator: Ministro Caldeira Neto. Revisor: Ministro Délio Maranho. Recorrente: "Hércules", Comércio e ndústria de Móveis de Ferro S.A.

Recorrido: Joel Cardoso. Recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região:

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo nº 1.014-59

Relator: Ministro Caldeira Neto. Revisor: Ministro Déllo Maranhão. Recorrente: Arno S.A. - Indústria e Comércio.

Recorrido: Antônio Severino de Almeida

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.

Resolveu-se adiar a proclamação a fim de aguardar a presença do Se-nhor Ministro Pires Chaves para participar da votação. Os Srs. Ministros Caldeira Neto, Relator, e Rômulo Cardim, conheceram do recurso, e os Srs. Ministros Délio Maranhão, Revi-sor, e Mário L. de Oliveira, dêle não tomaram conhecimento.

Processo nº 1.023-59

Relator: Ministro Caldeira Neto. Revisor: Ministro Delio Maranhão. Recorrentes: Rubens Pausani e ou-

Recorrida: Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região.
Resolveu-se não conhecer do recurso,

vencido o Sr. Ministro Caldeira Neto, Relator. — Redigirá o acórdão o Se-nhor Ministro Délio Maranho. Relator

Processo nº 1.060-59

Relator: Ministro Caldeira Neto. Revisor: Ministro Délio Maranho. Recorrente: Salvador Valente. Recorrida: Frigorífico Armour do Brasil S.A.

Recurso de revista de decisão da 2ª JCJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do re-curso, vencido o Sr. Ministro Délio Maranhão, Revisor.

As 16 horas foi enverrada a sessão. Rio, 1 de setembro de 1959. — Eros Tinooc Marques, Secretário da Pri-meira Turma.

Segunda Turma

PROCESSO RR-2.358-53 (EMBARA GOS) — (TST-4.086-59)

Embargante: Correio da Manhi S. Α.

Embargado: Mário Macedo Caron Embargos opostos à decisão da É. 3 Turma, em 14-3-59. Despacho

Usando das atribuições que ma confere o artigo 29, letra "f", de Regimento Interno, defiro o pedido de desistência do recurso de ema bargos.

Registrado e publicado, haixem os autos ao Tribunal de origem para

que produza os efeitos legais.
Em 31 de agósto de 1959. — Oscan
Saraiva, Presidente da 2.1 Turma.
TST-4.351-59 (REF.: AI-458-59)
Interessados: Cia. Anilinas, Produ-

tos Químicos e Material Técnico e Manoel Ferreira da Costa. Assunto: Desistência de agravo de instrumento.

DESPACHO DO EXM.º SR. MINIS TRO RELATOR

Nsando das atribuições que me confere o art. 60, alinea d, do Regimento Interno, defiro o pedido de desistência

Registre-se e publique-se Rio. 8 de setembro de 1959. — Julio Barata, Ministro Relator.

DE JULGAMENTO PARA AO A REALIZAR-SE EM 14 PAUT'A A SESSÃO A REALIZAR-SE E DE SETEMBRO DE 1959 (SEGUNDA-FEIRA)

Processo TST n.º AI-438-59 Relator: Exm.º Sr. Ministro Téliq Monteiro.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente de TRT da 1.3 Região.

Interessados: Werner Kahn e José
Rodrigues dos Santos.
Processo TST n.º AI-562-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Télia
C. Monteiro.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 2.3 Região.

Interessados: Izabel Martinez \$\frac{1}{2}\$

Cia. Brasileira de Fiação.
Processo TST n.º AI-586-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio

C. Monteiro.
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Lanificio Varam S.; A. e Odila Cesar de Andrade. Processo TST n.º AI-181-59 Relator: Exm.º Sr. Ministro Mau-

ricio Lange. Espécie: Agravo de instrumento

de despacho do sr. Presidente do TRT da 2.8 Região. Interessados: Cia. Industrial e Comercial Brasmotor e Carlos Augusto Miranda.

Processo TST n.º AI-214-59 Relator: Exm.º Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Agravo de tratrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 7.3 Região.

Interessados: Cia. Brasileira de Oleos e Denizard abtista de Deus.
Processo TST n.º AI-506-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Mau-

ricio Lange.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1.3 Região.

Interessados: Cia. Usi nais e Alcidino Cândido. Usinas Nacio-

Frocesso TST n.º AI-514-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Mauricio Lange.

Espécie: Agravo de instrumenta de despacho do sr. Presidente do TRT da 5.9 Região.

Interessados: Laboratório Novote rápico S. A. e Pedro Sanzogo.

Processo TST n.º AI-524-59

Relator: Exm. Sr. Ministro Mauricio Lange.

Especie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1.º Região. Interessados: Irmandade da Santa

Cruz dos Militares e Raimundo Cordeiro de Sousa.

Processo TST n.º AI-537-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Mauricio Lange.

Espície: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente do TRT da 1.º Região.

Interessados: Eugênio de Almeida Magalhães Filho e Ayrton de Almeida Magalhães e Sindicato dos Traba-Ihadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro.

Processo TST n.º AI-607-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Mauricio Lange.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. Presidente da 8.4 JCJ do D. Federal. Interessados: Roberto Nunes Mou-

sinho e Miramar — Cia. Nacional de Seguros Gerais.

Processo TST n.º AI-616-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Mauricio Lange.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do sr. TRT da 1.3 Região. do sr. Presidente do

Interessados: Parquet Paulista Li-mitada e João Joaquim de Sousa e

Processo TST n.º RR-483-59

Relator: Exm. Sr. Ministro Télio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Mau-

rício Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.º Região.
Interessados: Zivi S. A. — Cutelaria e Antônio Teixeira.

Processo TST n.º RR-486-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio Monteiro.

Revisor: Exm. Sr. Ministro Mauricio Lange.

Espécie: Recurso de revista decisão do TRT da 2.3 Região. Interessados: Montagens Industriais

Bolfarini Ltda. e Adão Lopes e

Processo TST n.º RR-901-59

Relator: Exm. Sr. Ministro Télio Monteiro.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Mau-

rício Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 7.º Região.
Interessados: S. A. Comércio e Indústria Rebelo Lourenço e Antônio Ferreira da Silva.

Processo TST n.º RR-1.477-59 Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio

C. Monteiro.
Revisor: Exm. Sr. Ministro Mau-

rício Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.3 Região.
Interessados: Cia. Nacional de Navegação Costeira P. N. e João Cassiano de Oliveira.

Processo TST n.º RR-1.701-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Mau-

rício Lange. Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região. Interessados: Garage Brasil Ltda., Luiz Balbino da Silva, Orlando Glo-ria e Pedro Apolinário Cardoso.

Processo TST n.º RR-1.705-59 Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio

C. Monteiro. Revisor: Exm.º Sr. Ministro Mau-

rício Lange. Espécie: Recurso de revista de decisão da 10.º JCJ do D. Federal.

Interessados: Sociedade Espanhola de Beneficência e Antônia dos Santos.

Processo TST n.º RR-1.728-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio Monteiro

Revisor: Exm. Sr. Ministro Mau-

rício Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.* Região.
Interessados: Cia. dos Grandes Hoteis São Paulo e Georges Monta-

Processo TST n.º RR-1,805-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Mau-

rício Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
Interessados: Wilson Franco Serran o Banco Crédito e Comércio de Mi-

nas Gerais S. A.

Processo TST n.º RR-1.808-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio Monteiro.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Mau-

ricio Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
Interessados: Hospital São Francisco de Assis e Sirlene Duarte.

Processo TST n.º RR-1.819-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio Monteiro.

Revisor: Exm. Sr. Ministro Mau-

ricio Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.
Interessados: Alair Batista de Al-

meida e Elevadores Schindler do Bra-

Processo TST n.º RR-1.823-59 Relator: Exm.º Sr. Ministro Télio

C. Monteiro. Revisor: Exm.º Sr. Ministro Mau-

rício Lange.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.º Região.
Inteerssados: D. Ana Costa e D. Maria Cândida da Costa e Alvidino Paulo Modesto.

Rio, 8 de setembro de 1959. — Visto: Eros Tinoco Marques, Secre-tário da 2.3 Turma.

RESUMO DA ATA DA 38º SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DO MÉS DE AGOSTO DO ANO DE 1959

Presidente, Exmo. Sr. Ministro Julio Barata; Secretário, Exmo. Sr. José Barbosa de Mello Santo.

As 13,00 horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Tostes Malta e Hildebrando Bisaglia. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão foi aprovada sem restricões.

restricões.

JULGAMENTOS

Processo AI-195-50

Relator, Ministro Antônio Carvalhal.

Agravante, Cia. de Tecidos Paulista.

Agravada, Elvira Pereira Lima.
Agravo de instrumento de despacho
do Presidente do TRT da 6 Região.
Resolveu-se negar provimento ao
agravo, unânimemente.

Processo AI-314-59

Relator, Ministro Júlio Barata. Agravante, Cotonifício Othon Be-zerra de Melo S. A. Agravado, Rodolfo Buarque Bezerra.

Agravo de instrumento de despacho Resolveu-se negar provimento ao do Presidente do TRT da 6* Região. agravo, unanimemente. Processo AI-320-55

Relator, Ministro Hildebrando Bi saglia.

Agravante, Cia. de Seguros, Maritimos e Terrestres "Confiança"

Agravado, João Baptista Henriques.
Agravo de instrumento de despacho
do Presidente da 6ª JCJ d. Distrito
Res Federal.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-394-59

Relator, Ministro Júlio Barata, Agravante, Fábrica Nacional Ferramentas S. A. đe

Agravado, Abelardo de Abreu.
Agravo de instrumento de despacho
do Juiz de Direito da Comarca de
São Roque.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI-395-59

Relator, Ministro Antônio Carvalhal.

Agravante, Viladas Zukas. Agravada, Mecânica Gráfica Sociedade Anônima.

Agravo de instrumento de despacho do Presidente da 17³ JCJ de São

Paulo. Resolveu-se Resolveu-se negar provimento co agravo, vencido o Sr. Ministro An-tônio Carvalhal, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo AI-466-59

Relator, Ministro Hildebrando Bi-

saglia.
Agravante, Raul M. Pereira Agravado, Ca Santos e outros. Carmelino Pedro dos

Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT da 4º Região. Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-481-59

Relator, Ministro Hildebrando Bisagli**a.** Agravante, S. A. Indústrias Reu-

nidas F. Matarazzo. Agravado, Jordão Fiori.

Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT da 2ª Região. Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo RR-2.890-58

Relator, Ministro Hildebrando Bisaglia. Revisor, Ministro Antônio Carva-

lhal. Recorrente, Antônio Antelo Costelo. Recorrida, Cia. de Carrís, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-4.121-58

Relator, Ministro Antônio Carvathal.

Revisor, Ministro Júlio Bazzas Recorrente, Cia. América · Fabril

Sociedade Anônima. Recorrido — Sind. dos Trab. nas Ins. de Fiaç. e Tec. do Rio de Ja-Recurso de revista de decisão do

TRT da 19 Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR - 4.171-56 Relator - Ministro Antonio Carvalhal.

Revisor - Ministro Júlio Barata. Recorrente - S. A. Indústria Reunidas Francisco Matarazzo e

Recorridos - João Guiliano e João Feodarius.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Resolveu-se não conhecer do re-curso, vencido o Sr. Ministro Antonio Carvalhal, relator. Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Júlio Barata.

Processo RR - 4.186-58 Relator - Ministro Antonio Carva- Iho. lhal.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Metal Broz Lida. Recorrido — Dermeval Siqueira da

Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trab. da 1: Re-

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente. Processo RR — 4.266-58

Relator - Ministro Antonio Carralhal

Revisor -– Ministro Júlio Barata. Recorrente - Cortume Franco Brasileiro S. A.

Recorrido — Manuel Osório e ou-

Recurso de révista d edecisão do

RT da 2ª Região.
Resolveu-se conhecer do recurso, contra o voto do Er. Ministro Antonio Carvalhal, relator, e negatalhe provimento, unanimemente. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata, Advogado dos recorridos Dr. Júlio Araújo.

Processo RR - 4.328-58

Relator - Ministro Antonio Carvalhai. Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente - Cia. Paulista de Fôrça e Luz Sociedade Anônima Recorrido - Teodorico Antonio da

Silva. Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de empate verilificado na votação. A Turma conheceu do recurso, por unanimidade; no mérito, os Srs. Ministros Antonio Carvalhal, relator, è Hildebrando Bisaglia lhe negaram provimento e os Srs. Minis-tros Júlio Barata, revisor, e Testes Malta lhe deram provimento, em parte^a para manter a condenação ape-

nas quanto s férias.

Processo RR — 4.330-58. Relator - Ministro Antonio arCva-

lhal. Revisor — Ministro Júlio Barata Recorrente - S. A. Indústrias Vo-

torantim. Recorrida — Benedita de Souza. Recurso de revista de decisão da

JCJ de Sorocaba. Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR - 14-59.

Relator - Ministro Antonio Carvalhal. Revisor — Ministro Julio Barata.

Recorrente - F. G. Schmidt & Cia. Recorrido - Alfeu Evilázio Fisk.

Recurso de revista de decisão da JCJ de S. Leopoldo. Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento vencido o Sr. Ministro Tostes

Proces o RR - 33-59 Relator - Ministro Antonio Carva lho.

Revisor - Ministro Júlio Barata. Recorrente - Felisberto Procópie de Gouvêa Gonçalves. Recorrido - Antonio Nelson Ruis

Guimarães.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1º Região. Resolveu-se não conhecer do recur-

so, unanimemente. Processo RR — 24-59 Relator — Ministro Antonio Carva-

lho. Revisor - Ministro Júlio Barata. Recorrente — Johan Novecki. Recorrido — Viação Quinze de No-

vembro Ltda. Recurso de revista de decisão do TRT da 1º Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR - 36-59 Relator - Ministro Antonio Carva-

Revisor - Ministro Julio Barata,

Recorrente - Confecções Bluered Sociedade Anônima.

Recorrido — Júlia Ribeiro Ribeiro.

Recorso de revista de decisão do so, unanimemente. TRI a 1ª Região.
Reso.veu-se não conhecer do re-

curso, unanimemente.

Processo RR — 967-59.

Relator - Ministro Antonio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrentes — Pedro Viana de Oliveira e Cia. Mitro Química Brasi-

Recorridor - Os mesmos.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2º Região.

Resolvan-se conheser de ambos os lio Barata quanto ao de empregado, e dar provimento ao recurso por este interposto, para determinar seja ele com direiot aos salários tempo de serviço.

Processo RR — 1.446-59 reintegrado, com direiot aos salários atrazados desde a dara de sua apresentação ao serviço, ou, caso prefira a ecprina, pa a assegurar-lhe direito Binaglia. a indinização em dóbro e aos sala-rios a razedos acima referidos, pre-lhal. judicada, assim a apreciarã ode merito do recurso pela mesma manifes-tado, vencido o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR — 380-59 Relator - Ministro Antonio Carva-

That. Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrente — Societé Sucrerére Rio Branco S. A.

Recorrido — José Leite da Silva. Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recur-

so, unanimemente. Processo RR __ 402-59

Relator - Ministro Antonio Carva-Thal

Revisor - Ministro Júlio Barata Recorrente - Fébrica Nacional de Artefatos de Metais S. A.

Recorrido — João Perez Aragon, Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR — 668-59

Relator - Ministro Antonio Carva-

Revisor - Ministro Júlio Barata. Recorrente — Frigorifico Armour do Brasil S. A.

Recorrido - Nilo de Oliveira Goyano.

Recurso de revista de decisão da 12ª JCJ de S. Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.
Processo RR — 669-59

Relator - Ministro Antonio Carva-Ihal. Revisor -

– Ministro Júlio Barata Recorrente — Mirian Pinheiro de Santana.

Recorrida Braspla.

Júlio Barata.

Recurso de revista de decisão da 7º JCJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Anto-nio Carvalhal, relator. Designado paredigir o acórdão o Sr. Ministro

Processo RR - 972-59

Polator - Ministro Antonio Carwaina1

Revisor - Ministro Julio Barata. Recorrente — Petróleo Brasileiro 5. A. — Petrobrás (D. N. P.). Recorrido — Gerardo Martins de

Recurso de revista de decisão do TRT da 1º Região.
Resolveu-se não conhecer do re-

curso, unanimemente. Processo RR — 1.362-59

Relator - Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor - Ministro Antonio Carvalho.

Recorrente — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.

Recurso de revista de decisão do! TRT da 1ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recur-

Processo RR _ 1.410-59 Relator - Ministro Hildebrando

Bisaglia. Revisor - Ministro Antonio Carva-

lhal. Recorrente - Lamaertine Renato

Menezes. Recorrida Cerâmica Pelotense

Sociedade Anônima.
Recurso de revista de decisão do TET da 4ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para determinar a reintegração recursos vencido o Sr. Ministro Jú- do recorrente, com direito aos salários alragados, vencido, em parte, o Senhor Ministro Júlio Earata, que lhe assegurava direito à indenização por

Relator — Ministro Hildebrando

Revisor -- Ministro Antonio Carva-Recorrente - Cia, Siderúrgica Na-

cional. Recorrido - Alcides Francisco de

Araúio. Recurso de revista de decisão do

TRT da 1ª Região. Resolveu-se não conhecer do re-

curso, unânimemente. Processo RR — 1.747-59 Relator - Ministro Hildebrando Ei-

saglia. Revisor - Ministro Antonio Car-

valhal. Recorrente - Izabel Doezia Her-

nandes. Recorrida — Tecelagem de Seda

Santa Terezinha S. A.
Recurso de revista de decisão da 133 JCJ de S. Paulo.

Resolveu-se conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, relator e dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, apurando-se em execução o quantum devido, unanimemente.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antonio Carvalhal. Processo RP. - 1.761-59

Relator — Ministro Hildebrando Bi-

saglia. Revisor - Ministro Antonio Carva-

lhai. Recorrentes - Adelino Cesário e outros e Cia. Paulista de Estradas de Ferro.

Recorridos - Os mesmos

Recurso de revista de decisão do Tribunal R. do Trab. da 2ª Região. Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso da emprêsa e conhecer do recurso dos empregados, unânimemente e dar-lhe provimento, em parte pa,ra lhes reconhecer direito à diferenças na indenização, computadas na remuneração apenas as parcelas referentes ao prêmio assiduida-de, abono-família e adicional de tempo de serviço, tudo a ser apurado na execução, vencidos, em parte, o Se-nhor Ministro Hildebrando Bisaglia, relator, quanto ao abono-família, e o Sr. Ministro Antonio Carvalhal, revisor, que dava provimento in totum ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata. Processo RR — 93-59 e RR 365-59

Retirados de pauta por incorreção na publicação.

As 17 horas encerrou-s eas essão. Rio, 25-9-59 _ José Barbosa de Mello Santos, Secretário Interino.

Secretaria

PORTARIA DA. 10, DE 2 DE SE-TEMBRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa da Secretaria do Tribunal Su-perior do Trabalho, usando das atri-

Regimento Interno do mesmo Tri-) RR. — 2.995-57 — Nadir Novais dos bunal e tendo em vista o que consta do processo TST. 4.307-59, resolve | Rk. — 3.113-57 — Babcock And louvar pe a inexcedivel dedicação, Wilcox (Caldeiras) S. A. e Luís Gondedicação, louvar pela inexcedivel elevada compreensão de deveres e espírito de colaboração, demonstrados no desempenho de suas funções na Secão de Administração Geral desta Divisão, es seguintes funcionários: Contadores PJ_6, Carlos Lopes Araújo e Péricles Cardoso Paes; Almoxarife PJ-7, Bartholomeu Neto de Araujo; Oficial Judiciário PJ-7, Stela Selano Galvão: Oficials Judiciários, classe N, Maria José de Azevede Bastos e Maria Isabel Assunção de Melo; Oficial Judiciário, classe M. Elza Gonçalves Stávaie; Oficiais Judiciários, classe L, Cyrila Lobato, Jose Nascimento So-brinho, Juracy Garnier da Silva Melo, Maria Helena Monteiro Bernardes e o Servente, classe L. Nelson Jacinto Fernandes.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — Francisco Dias da Cruz Neto. Diretor da D.A.

PORTARIA DE DA. 11 DE 2 DE SETEMBRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administra-tiva da Secretaria de Tribunal Su-perior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 171, do Regimento Interno do mesmo Tri-bunal e tendo em vista o que consta do processo TST. 4.307-59, resolve louvar o Oficial Judiciario classe O, Maria de Leurdes Grande Neto, que, como substituto do Chefe da Seção de Administração Geral desta Divisão. emprestou a essas funções o máximo de seus esforços e de sua capacidade de trabalho, além da inexcedivel de-dicação e elevada compreensão de dever**e**s.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — Francisco Dias da Cruz Neto. Diretor da D.A.

DESPACHOS

No processo TST. 4.281-59, referente a coléta de preços para aquisição de livros para a Bibliotéca, foram exarados os seguintes despachos: "Tendo em vista a coleta de prêços feita pelo Bibliotecário, faco os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, opinando sejam adquiridos pelo menor preço, os livros julgados necessários à Bibliotéca dêste Tri-bunal, até o limite da verba existente — Rio, 25 de agôsto de 1959. — Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral. — Autorizo a aquisição. — Em 25 de agôsto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

"No processo n.º TST, 4.179_59, em que o Auxiliar de Portaria, padrão M, Antônio Joaquim da Costa, a elevação de 5% de gratificação adicional sobre seus vencimentos, foi exarado o seguinte despacho: "Tendo e mvista o tempo de serviço apurado (25 anos), concedo ao Auxiliar de Portaria, padrão M, Antônio Joaquim da Costa, a elevação de 5% de gratificação adicional sôbre seus ven-cimentos e autorizo o pagamento da importância mensal de Crs 7.975.00. a partir de 19 do corrente, nos têrmos do art. 5.º da Lei n.º 2 336-A. de 19 de novembro de 1954, combinado com a Resolução n.º 134. da Camara dos Deputados, publicada no Diário do Congresso de 16 de outubro de 1958. - Em 28 de agôsto de 1959. — Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral

DIVISÃO JUDICIARIA

SECÃO PROCESSUAL

Relação de processos encaminhados à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Em 4 de setembro de 1959

whicox (Caldeiras) S. A. e Luis Gon
Laga de Assis e outros.

AI — 587-58 — Rêde Ferrovlária.

Federal S. A. (Estrada de Ferro Leo
poldina) e Amilar S. Silva e outros.

RO — 36-58 — Chefes da Secreta
ria das Juntas de Conciliação e Jul
gamento da 3.ª Região e TRT da 3.*

Região. TST — TST — 1.108-59 — Geraldo Luzzi Filho e outros e Atlantic Refining Co.

Brazil. TST — 1.185-59 — Antônio Rodrigues Cardoso e outros e Cia. de Transportes Comercial e Importado-

TST - 2.476-59 -- Domingos Gon-

calves e Nassan Móveis Ltda.

TST — 2.841-59 — Venâncio A dos
Santos e Cia. de Fôrça e Luz de Minas Gerais.

TST - 3.130-59 - Fiação e Tecelagem Piratininga S. A. e Miguel Fer-

nnades. TST — 3.138-59 -- Colégio Sousa

Marques e Sosa Joseph Martin.
TST — 3.163-59 — Jose Mota dos
Santos e Fábrica de Móveis Central.
TST — 3.167-59 — Comercial e Industrial Pôrto Alegrense S. A. e Al-

berto Dupke Neto e outros.

TST — 3.176-59 — Delfim Madeira & Cia. Ltda. e Jorge Luís Antunes

TST - 3.193-59 - Sindicato dos Arrumadores de Santos e Armazéns Gerais Araraquara.
TST — 3.326-59 — IMACO

Materiais de Construções

Catalogo e Materials de Constitución S. A. e Jairo Pereira e outros.

TST — 3.351-59 — Enes Tâmega e Otávio Chrysostomo & Cia. Ltda.

TST — 3.359-59 — S. A. Frigorifico Anglo e João Felix Pereira e outros.

AUTOS COM VISTA

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 dias, aos recorrentes para que possam sustentar os recursos interpostos:

RR-1.561-57 -Recorrente: Martins S. A. — Usinas Brasileiras de Ferro e Aço — Recorrido: José Antônio dos Santos. — Ao Dr. Clovis Ribeiro Junqueira.

RR-666-58 — Recorrente: Fábrica de Vidros São Domingos — Recorrido: Nelson Furlan. — Ao Dr. Joaquim Rocha Moreira.

RR-1.197-57 — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — Recorrido: Hen-rique Chevalier. — Ao Dr. Luiz Leite Corrêa.

RR-1.436-56 -Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida: Alcides Pires de Campos. Ao Dr. Joaquim Luiz de Azevedo Costa

RR-1.211-58 - Recorrente: Colégio Sacré Coeur de Marie — Recorrida: Berenice Castanheira. — Ao Doutor

Hirose Pimpão. RR-261-58 — Recorrente: Santa Casa da Misericórdia de Juiz de Fo-ra — Recorrido: Ione Maria de Andrade. - Ao Dr. Otávio Stenier do Couto

RR-615-57 Recorrente: Química Merck Brasil S. A. — Re-corrida: Cecília Nogueira da Silva. — Ao Dr. Nélio Reis.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 8 de setembro de 1959

Ao recorrido por 3 dias, para im-pugnação (art. 3º, 3 1º — Lei nú-

mero 3.396). Nº 4.565-59 (3.594-57-RR) — Reperior do Trabalho, usando das atri-buições que lhe confare o art. 171, do S 2. e Newton Menderça e outros. F. — Recorrido: Mariam Kowalski. corrente: Colégio Santa Teresa - D.